



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 26 de julho de 2024 às 11:24, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 6247361: DECISÃO - RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO
42/2024**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Campo Alegre

MUNICÍPIO

Campo Alegre



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6247361>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO FASE RECURSAL HABILITATÓRIA PROCESSO LICITATÓRIO N. 42/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO

RECORRENTE: C & M COMERCIAL LTDA
CNPJ: 41.521.882/0001-18

RECORRIDO: DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA
CNPJ: 37.324.593/0001-51

OBJETO: CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM DE PARQUE INFANTIL EM MADEIRA PLÁSTICA COM 2 TORRES.

Juntados nos prazos legais o recurso e contrarrazões por parte das licitantes e ainda o Parecer Jurídico, cumpre ao Pregoeiro reconsiderar sua decisão ou fazer subir os recursos devidamente informados à Secretária Municipal de Administração.

O Parecer Jurídico N. 029/ASSJUR/2024 discorre o seguinte:

1. RELATÓRIO


Trata-se de recurso administrativo submetido pela empresa licitante C&M COMERCIAL LTDA perante a habilitação da vencedora DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA.

O recurso é tempestivo, com intimação para interposição recursal em 04/07/2024, sendo protocolado dia 09/07/2024, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contido no item 11 do edital.


A sessão pública ocorreu no dia 03/07/2024, e após a fase de lances logra-se como vencedora a empresa DISNEY PLAY.

Durante a fase de habilitação da vencedora, o pregoeiro solicitou apontamento dos laudos NBR 15454:2007 e NBR 7399:2015 em 03/07/2024, com posterior inserção destes em 04/07/2024 pela recorrida.

Cumprido salienta que os laudos anexados (Relatórios de Ensaio nº 072024- 80 e 072024-81) possuem data de emissão em 20/03/2024, conforme abaixo:

	LABTEP – LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE PRODUTO LTDA. Rua Francisco de Souza Queiroz – www.labtep.com.br		
RELATÓRIO DE ENSAIO (RAE)	Nº	072024-81	Página 1 de 4

Data de Emissão: 20/03/2024

	LABTEP – LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE PRODUTO LTDA. Rua Francisco de Souza Queiroz – www.labtep.com.br		
RELATÓRIO DE ENSAIO (RAE)	Nº	072024-80	Página 1 de 5

Data de Emissão: 20/03/2024

A recorrente declara que houve apresentação de novo arquivo após diligências da licitante. E, alega, ainda, o princípio de vinculação ao edital, com fundamento no

artigo 64 da Lei de Licitações.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. - grifei

Tendo ainda, levantado dúvidas e alegações em relação à regularidade formal e material dos laudos apresentados e do laboratório utilizado.

Por fim, requereu a inabilitação da empresa DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA por apresentação de documentos novos após o prazo para habilitação, vez que não atendeu as disposições do Edital e da própria Lei de Licitações

Este é o relato. Passa-se a opinar.

2. DO DIREITO

Primeiramente, verifica-se, nos termos do artigo 64, § 1º, da Lei nº 14.133 de 2021, a possibilidade da Comissão Licitante de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e validade jurídica, fundamentado na necessidade dos laudos para habilitação. Procedimento que foi realizado mediante solicitação de apontamento das falhas, publicado no sistema, acessível a todos.

Neste sentido, destaca-se a diligência realizada objetivou atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública. Portanto, a juntada posterior de documento pré-existente ao edital (publicado em 17/06/2024), visto que os laudos datam de março de 2023, não afeta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua**

validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021) - **grifei**

E, ainda, o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 26732021, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2021) – **grifei**

Diante dos fatos expostos, verifica-se a diligência realizada pela Comissão para correção de vício formal, sanável, e que sua desclassificação sumária seria indevida, que feriria os princípios do contraditório e ampla defesa.

O Tribunal de Contas da União quanto à inabilitação indevida perante vício formal:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM RAZÃO DE FALHA FORMAL QUE PODERIA SER SOLUCIONADA MEDIANTE DILIGÊNCIA**. OITIVA PRÉVIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOVA OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO. (TCU - RP: 19202020, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 22/07/2020) – **grifei**

A inabilitação indevida, sem as devidas diligências sanatórias, vai de encontro ao próprio fundamento da menor onerosidade à Administração Pública, uma vez que afasta o lance vencedor, pelo critério de menor preço, e ensejaria em aumento de despesa. Além de configurar formalismo exacerbado, pois, trata-se de vício sanável.

Sobre, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimentalicitatório. O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. **A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade**. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível:1000444-06.2023.8.26.0262 Itaberá, Relator: Antonio Celso

Faria, Data de Julgamento: 15/12/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023)

Quanto ao princípio de vinculação ao edital, cumpre destacar a previsão, durante a análise dos documentos de habilitação, a possibilidade de diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, nos termos do item 7.8 do edital.

Diante dos fundamentos expostos, caracteriza-se a impossibilidade de juntada de **DOCUMENTO NOVO** após a fase de habilitação do certame, o que, in casu, não ocorreu, dado que os laudos apresentados após as diligências da Comissão Licitante consistem em **DOCUMENTOS AUSENTES** que datam de antes da abertura editalícia, que não apresentados por falha ou equívoco. O que não há ferimento aos princípios da igualdade entre licitantes, isonomia e devinculação ao edital.

Com relação aos questionamentos técnicos, quais sejam em relação ao Licitante que apresentou os Laudos NBR 7399:2015 e NBR 1545:2007, no mesmo Documento, que por si seria questionável, pois o método de ensaio seria totalmente diferente, porque supostamente a NBR 1545:2007, trata das propriedades e estrutura dos metais e desuas ligas de ferro. Já que a NBR 7399:2015, trata da galvanização por imersão a quente, qualverifica a espessura do revestimento por processo não destrutivo, e porque esses laudos não estariam relacionados entre si, uma vez que cada um deles aborda um ponto diferente da matéria prima.

Ainda sobre o argumento de que a Recorrida apresentou Laudo com resultado inferior ao exigido em Edital. A ABNT NBR 17088:2023, juntamente com a NBR ISO 4628-3 e NBR1545:2007, deveriam apresentar ensaio com o mínimo de 3.400 horas, o que não foi cumprido pela Recorrida, onde questiona a validade destes laudos técnicos, e ainda a legalidade do laboratório emissor dos laudos e até mesmo validade de assinaturas, por se tratar de questionamentos técnicos e não jurídicos, os responsáveis pela elaboração do termo de referência e que fizeram estas exigências técnicas deverão ser suscitadas a responder estes questionamentos, fazendo as diligências que entenderem necessárias.

3. CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos de fato e de direito acima especificados, esta Assessoria Jurídica recomenda:

I O conhecimento do presente recurso porquê tempestivo e seu desprovemento quanto ao mérito jurídico da inabilitação alegado pela recorrente com relação a apresentação dos documentos;

II Com relação aos questionamentos técnicos, **RECOMENDA-SE** envio ao Setor Responsável pela elaboração do termo de referência, estudo técnico preliminar e que efetivou as exigências, para verificação das dúvidas e argumentos referentes à validade, regularidade formal e material dos laudos e do laboratório utilizado, efetivando as diligências necessárias para que sejam elucidados os pontos suscitados.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.”

O Ofício Nº 025/2024, da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, após análise técnica, conclui o seguinte:

“Com base nos laudos apresentados pela empresa vencedora da licitação todos estão compatíveis e em conformidade com o que foi solicitado no edital e termo de referência, e após uma averiguação nos documentos apresentados salientamos ainda que o processo siga para seus próximos tramites legais.”

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

DECIDE o Pregoeiro, baseado no Parecer Jurídico N. 029/ASSJUR/2024 e Ofício Nº 025/2024 da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, **MANTER** a decisão de habilitação da empresa **DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA - CNPJ: 37.324.593/0001-51**, e considerar esta **HABILITADA** e vencedora do único item da licitação, seguindo o recurso à Secretária Municipal de Administração para julgamento.

É o relatório.

Remeta-se o feito à Secretária Municipal de Administração para decisão.

Campo Alegre, 25 de julho de 2024.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO N. 42/2024
PREGÃO ELETRÔNICO

RECORRENTE: C & M COMERCIAL LTDA
CNPJ: 41.521.882/0001-18

RECORRIDO: DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA
CNPJ: 37.324.593/0001-51

DECISÃO FASE RECURSAL HABILITATÓRIA

RATIFICO a Decisão proferida pela Comissão de Licitação, quanto ao recurso apresentado no Processo Licitatório N. 42/2024, interposto por C & M COMERCIAL LTDA - CNPJ: 41.521.882/0001-18, a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas pelo Pregoeiro.

DECLARO a licitante **DISNEY PLAY BRINQUEDOS LTDA - CNPJ: 37.324.593/0001-51** habilitada e vencedora do referido Processo licitatório.

PUBLIQUE-SE, para conhecimento de todos, e **INTIME-SE** a Impugnante da presente decisão.

Campo Alegre, 25 de julho de 2024.

ELEONORA BAHR Assinado de forma digital
PESSOA:42143381972 por ELEONORA BAHR
PESSOA:42143381972
Dados: 2024.07.26
11:12:48 -03'00'

ELEONORA BAHR PESSÔA
Secretária Municipal de Administração